

**Furtado &
Prates
Advogados
Associados**

Recebido em 22/10/19
às 09:30 hrs.
Felipe Cardoso

Felipe Cardoso
Assessor II
Portaria Nº 008/2019

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E/OU SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARUNA/SC

**Processo Licitatório n.º 10/2019-PMJ
Pregão Presencial n.º 09/2019-PMJ
Recorrente: Flexmatic Automação EIRELI**

FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.722.718/0001-24, com sede na Rua Armando Machado, nº 02, Riachinho, Jaguaruna/SC, CEP 88.715-000, vem, muito respeitosamente, por meio de seu advogado, interpor

MEMORIAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO

com supedâneo no item 12.1 do Edital em epígrafe, bem como no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos a seguir.

I – DOS FATOS

A Recorrente manifestou interesse de participar da licitação para, conforme edital em anexo, **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA EXECUÇÃO INTEGRAL DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS PRAÇAS PÚBLICAS, AVENIDAS, CANTEIROS CENTRAIS DE AVENIDAS, RUAS E PONTES DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA, NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA CELESC, CERGAL E COOPERALIANÇA, OBEDECENDO INTEGRALMENTE AS ESPECIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO AO EDITAL”**, realizado mediante o Processo de Licitação nº 10/2019-PMJ, modalidade Pregão Presencial n.º 09/2019.

Durante o pregão, a recorrente apresentou a melhor proposta válida para os lotes I e II da Licitação, com os preços mensais de R\$ 23.250,00 e R\$ 21.000,00, respectivamente.

Furtado & Prates Advogados Associados

A Empresa recorrente encaminhou envelope com a documentação pertinente no prazo legal e no dia 05 de julho de 2019 foram abertos os envelopes referentes a habilitação dos concorrentes, sendo que a Recorrente restou eliminada do certame em razão de algumas irregularidades na documentação.

Por decisão judicial foi permitido que a recorrente regularizasse a documentação, o que foi permitido, no entanto, manteve-se a decisão de inabilitação, tendo em vista que o acervo técnico apresentado somente menciona instalação e montagem, não constatando a manutenção da rede elétrica.

No entanto, tal interpretação do teor da certidão do acervo mostra-se atécnica, demasiadamente rigorosa, excessiva e contrária ao interesse público previsto no próprio edital.

Destaca-se que uma das documentações obrigatória para a prestação do serviço, de acordo com o edital, é o Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela Celesc. Tal documento nada mais é do que o cadastro de empresas certificadas pela Celesc como habilitadas para executar serviços na rede elétrica.

No caso, a recorrente possui tal certificado, sendo estes os serviços para a qual a Celesc reconheceu sua habilitação (doc. anexo):

ATESTAMOS, ATÉ A VALIDADE, QUE O FORNECEDOR ACIMA CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA SEU CADASTRAMENTO NOS GRUPOS E SUBGRUPOS INDICADOS ABAIXO

| Tipo | Grupo/Subgrupo | Descrição |
|-------------|-----------------------|--|
| Serviços | 2.1.39 | Serviços de instalação de iluminação pública |
| Serviços | 2.2.8 | Serviços de manutenção de iluminação pública |

Percebe-se que a Celesc aceitou que o acervo técnico da recorrente demonstrava sua capacidade para realização de "Serviços de instalação de iluminação pública" e "**Serviços de manutenção de iluminação pública**". Destaca-se que na Celesc a análise desta documentação se dá por técnicos no assunto, ou seja, engenheiros elétricos, enquanto na licitação essa análise se deu pelo pregoeiro, que não possui capacitação para tal fim.

Quanto a realização deste cadastro, destaca-se alguns dos critérios analisados pela Celesc (doc. anexo):



DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CADASTRO DE EMPRESAS
PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO
E MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PRIMEIRO CADASTRO – VALIDADE: 1 ano.

REQUISITOS TÉCNICOS

Introdução

Este documento tem como objetivo orientar prestadores de serviços de instalação e/ou manutenção de iluminação pública, no que se refere aos requisitos técnicos necessários para sua inscrição no Cadastro de Fornecedores da Celesc Distribuição ou Homologação Técnica de Empreiteira (HTE). As exigências abaixo descritas serão verificadas quanto ao seu cumprimento, durante a verificação dos documentos necessários à Qualificação Técnica, e são fatores condicionantes para o cadastro.

Nota-se pelo texto acima que são analisados a comprovação de “requisitos técnicos necessários” e que o objetivo é cadastrar “**prestadores de serviços de instalação e/ou manutenção de iluminação pública**”. Neste contexto, são exigidos os seguintes documentos, dentre outros:



DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CADASTRO DE EMPRESAS
PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO
E MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Documentos (todas as cópias devem ser autenticadas)

- I. Certificado de Registro da Empresa e do Responsável Técnico no CREA de SC.
- II. Acervo Técnico expedido pelo CREA que comprove experiência da empresa na execução de atividades correspondentes aos subgrupos 2.1.39 e/ou 2.2.08.
- III. Acervo Técnico expedido pelo CREA que comprove experiência do Responsável Técnico da empresa na execução de atividades correspondentes aos subgrupos 2.1.39 e/ou 2.2.08. O Acervo Técnico apresentado no item II pode ser utilizado para a comprovação do Responsável Técnico, caso o mesmo seja o responsável pela execução do serviço junto ao CREA (ART).
- IV. Atestado de idoneidade comercial, fornecido por empresa que comprovem a execução do serviço contratado, correspondente aos subgrupos 2.1.39 e/ou 2.2.08, cumprindo com as suas obrigações de prazos e de fornecimentos de materiais.

**Furtado &
Prates
Advogados
Associados**

Em que pese o CRC não servir como Atestado de Capacidade Técnica, pois não se refere a nenhum serviço específico realizado para a Celesc, ele é emitido com base em análise documental, dentre eles a análise do Acervo Técnico da empresa solicitante. No caso, justamente o mesmo acervo apresentado para a prefeitura de Jaguaruna, conforme se percebe pelo carimbo no Acervo/Atestado efetuado pela funcionária da Celesc que recebeu a documentação.

Além do acervo técnico, a Celesc ainda exige comprovação de existir nos quadros da empresa engenheiro devidamente cadastrado no CREA e com os cursos NR 10 e NR 35. Além disso, ainda exige relação de empregados e certificado de curso técnico. Ou seja, a análise da Celesc é muito mais rigorosa e técnica do que a efetuada pelo município e, mesmo assim houve o reconhecimento da capacidade técnica da recorrente.

Assim, como se percebe, a própria Celesc, órgão técnico da área de atuação objeto da licitação, reconhece que o Acervo da recorrente demonstra sua capacidade para realizar, não só a instalação, mas também a manutenção da rede. Isso porque a instalação exige trabalhos de complexidade técnica muito superiores a manutenção.

Ademais, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, por meio de Resolução 218/73, relaciona, reúne e numera os grupos de atividades profissionais de acordo com suas semelhanças e características. Neste contexto, percebe-se que nas descrições do art. 1º a atividade de manutenção é relacionada na mesma atividade da instalação e montagem:

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Assim, se o acervo técnico da empresa menciona instalação e montagem, evidentemente demonstra a habilitação da empresa para a manutenção, mesmo porque a função de manutenção seria a mais simples das três atividades.

No mesmo sentido entende o IBGE, conforme se constata pela análise do CNAE, que estabelece como descrição de atividade econômica, código 43.29-1-04, a " Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos", sendo apenas uma **subclasse**

**Furtado &
Prates
Advogados
Associados**

dessa atividade a de "Sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas, **manutenção** e reparação sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas (...)".

Ou seja, de acordo com o IBGE a subclasse manutenção está contida na atividade Instalação.

Ademais, o acervo técnico não necessita possuir todas as atividades do objeto da licitação, muito menos ser idêntico na descrição das atividades, porém, necessita ser suficiente para comprovar a capacidade técnica do licitante para executar os serviços, por esta razão a lei de licitações e o próprio edital utilizam o termo "SEMELHANTE". Neste contexto, destaca-se o disposto na cláusula 9.1.6 do edital:

9.1.6. Relativos à Qualificação Técnica:

b. Atestado ou certidão de execução de serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional competente – CREA, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou a qualquer tempo e de modo satisfatório, serviços de características **semelhantes** ao objeto deste Edital.

c. Certidão de acervo técnico (CAT), expedido pelo conselho profissional competente (CREA), onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou **serviços de características semelhantes** ao objeto deste Edital.

Neste diapasão, percebe-se que o viés interpretativo do edital é bastante claro ao se exigir uma interpretação mais extensiva, a fim de permitir o maior número de participante no certame:

25.1 - As normas que disciplinam este Pregão **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas**, atendidos o interesse público e o da Administração, sem comprometimento da segurança da contratação. (Grifo nosso).

A redação do Art. 30, da lei 8666/93, ratifica o raciocínio de ilegalidade no excesso de exigências, no que se refere a avaliação do acervo técnico, como se percebe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e

indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nota-se que a lei de licitações é bastante clara ao declarar que serviços de maior complexidade abrangem os de menor, sendo suficiente para comprovar a capacidade técnica.

No caso em tela, percebe-se que o Atestado de Capacidade Técnica do recorrente trata-se de **instalação completa de iluminação externa, tipo pública**, e diversos outras espécies de luminárias e equipamentos, sensores de luminosidade, instalação de estruturas eletromecânicas em perfilados, passagem de cabos, instalação de luminárias públicas em braço mecânico, passagem de dutos subterrâneos para lançamento de cabos de alimentação, instalação de caixa de passagem e quadros de sobrepor para alimentação de circuitos de iluminação.

**Furtado &
Prates
Advogados
Associados**

Ou seja, quem executa e instala todo o sistema de iluminação pública, evidentemente tem capacidade técnica para fazer a sua manutenção, que se trata de atividade semelhante, porém, de exigência técnica muito mais simplificada.

Importante observar que o objeto da licitação não se trata de serviços de alta complexidade, sendo que a empresa recorrente possui engenheiro elétrico nos seus quadros, o que, por si só, já demonstraria capacidade técnica para executar os serviços.

Destaca-se que a Celesc e/ou Cooperativas de Eletrificação continuam obrigadas a manter o posteamento, cabos de energia, transformadores de energia, ou seja, a manutenção da rede, cabendo ao vencedor da licitação a manutenção da iluminação pública, ou seja, trocar lâmpadas, reatores, fotocélulas, fusíveis, disjuntores, etc., logo, evidente que se trata de serviços de baixa complexidade.

Neste contexto, evidente que quem instala todo um sistema de iluminação pública está apto a fazer sua manutenção. Assim, a recorrente comprovou já ter executado atividade semelhante, todavia, de complexidade superior a exigida neste certame, não se justificando a sua eliminação.

A jurisprudência é firme no combate ao rigor excessivo na análise da capacidade técnica dos licitantes, visto que tal procedimento dificulta a concorrência, indo de encontro ao interesse público, como se percebe:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN. **EMPRESA COM MELHOR PROPOSTA INABILITADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA.** PRETENSÃO MANDAMENTAL VISANDO À HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS AINDA EM EXECUÇÃO, E NÃO CONCLUÍDOS. **PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL.** EXEGESE DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE NÃO PREVÊ PRAZO MÍNIMO DE PRESTAÇÃO PRETÉRITA DE SERVIÇOS PARA A COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, ANTE O ATENDIMENTO QUANTUM SATIS DOS REQUISITOS

PREVISTOS NO EDITAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. **"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo"** (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. **'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19-4-2005). (TJSC, Reexame Necessário n. 0068198-60.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-11-2016). (Grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E ESPORTE - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DOIS ITENS: REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (SUBESTAÇÃO ABRIGADA COM POTÊNCIA INSTALADA MÍNIMA DE 750KVA E DISTRIBUIÇÃO EM BAIXA POTÊNCIA DE LUZ E FORÇA) - PRIMEIRA EXIGÊNCIA AFASTADA COM RELAÇÃO A OUTRA LICITANTE, POR REPRESENTAR MENOS DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, EM ATENÇÃO À SÚMULA N. 263 DO TCU - NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO - ILEGALIDADE RECONHECIDA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE IMPETRADA - QUANTO À SEGUNDA, COMPROVOU A POSTULANTE QUE DESENVOLVEU OBRAS ANTERIORES COM ESPECIFICAÇÃO MUITO PRÓXIMA DA LICITADA (500KVA) E, CONSIDERANDO O SOMATÓRIO DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA, SUPERA COM FOLGA O PROJETO EM DEBATE, QUE CONTEMPLA TRANSFORMADORES DE 750KVA, 300KVA, E 225KVA - INADMISSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA QUE FRUSTRE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, SOB PENA DE AFRONTA À VEDAÇÃO PREVISTA ART. 3º, I, DA LEI DE LICITAÇÕES - ORDEM CONCEDIDA - AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.042988-0, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Cid Goulart, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015).

Assim, verifica-se que o rigor na análise do Atestado de Capacidade Técnica, além de ferir o interesse público envolvido, pois desabilitou o concorrente que apresentou a proposta muito mais vantajosa ao município, ainda fere de morte os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme explica a melhor doutrina:

Princípio da proporcionalidade

Este princípio enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – **de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.** (...)

Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se deste defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traíndo a persistência da velha concepção de uma relação soberano – súdito (ao invés de Estado – cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é a inadequação à própria lei. **Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado.** (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. ed. 26ª. Malheiros: São Paulo. 2009, p. 110). (Grifo nosso).

*A administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condição de execução impossível. **O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogos. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentos. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver***

rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. ed. 13ª. Dialética: São Paulo. 2009, p. 76).

Os ensinamentos de Marçal Justen Filho, que demonstram que **“os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”** e segue concluindo que **“na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva”**.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS) - LICITANTE DESCLASSIFICADA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DEVIDO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL (AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO) - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE IRREGULARIDADE (FRAUDE OU FALSIDADE) - EXCESSO DE FORMALISMO - ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. Mutatis mutandis, “é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.” (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 21-07-2011).

Assim, não se mostra razoável excluir a recorrente do certame devido a excesso de rigor ao apreciar a Certidão de Acervo Técnico apresentada, mormente quando os serviços técnicos mais complexos constam da certidão entregue, não existindo razão para que os de menos complexidade o eliminem

**Furtado &
Prates
Advogados
Associados**

do certame, sendo desproporcional a pena de exclusão (não habilitação), uma vez que esta caracterizaria prejuízo ao próprio erário, além de ir de encontro ao interesse público e a finalidade da licitação.

III – DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer e espera que seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto, reformando a respeitável decisão recorrida, permitindo a habilitação da Recorrente no certame e, por conseguinte, declarando-a vencedora da licitação, ante ao fato de ter proposto o melhor preço.

Pede deferimento.

De Tubarão (SC) para Jaguaruna (SC), 21 de outubro de 2019.



Alexandre Herculano Furtado
OAB/SC 18.064



Av. Itamarati, 160 – Itacorubi – Florianópolis - Santa Catarina- CEP 88034-900
 CNPJ: 08.336.783/0001-90 Insc. Estadual: 255.266.626
 Departamento de Suprimentos - DPSU
 Divisão de Planejamento de Suprimentos - DVPS
 Fone: (48) 3231-6422 (48) 3231-6297 (48) 3231-6315

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC

| | | |
|---|-----------------------|--|
| Razão Social : FLEXMATIC AUTOMACAO EIRELI | | CNPJ: 22.722.718/0001-24 Capital Social: R\$ 80.000,00 IQEF: HABILITADA |
| CRC: 448407 Validade: 03.07.2020 | | Categoria: COMÉRCIO E SERVIÇOS Emissão: 22/10/2019 |
| Endereço: RODOVIA ARMANDO MACHADO - 02 | | Complemento: |
| Bairro: RIACHINHO | Cep: 88715-000 | Caixa Postal : |
| Município: JAGUARUNA | | Estado: SC |

ATESTAMOS, ATÉ A VALIDADE, QUE O FORNECEDOR ACIMA CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA SEU CADASTRAMENTO NOS GRUPOS E SUBGRUPOS INDICADOS ABAIXO

| Tipo | Grupo/Subgrupo | Descrição |
|----------|----------------|--|
| Serviços | 2.1.39 | Serviços de Instalação de iluminação pública |
| Serviços | 2.2.8 | Serviços de manutenção de iluminação pública |

IMPORTANTE

1. Este Certificado não serve como Atestado de Capacidade Técnica, tampouco comprova o fornecimento de materiais e/ou serviços prestados para o Grupo CELESC.
2. As informações contidas neste Certificado, bem como informações referente ao desempenho do fornecedor serão intercambiadas com as demais empresas do Setor de Energia Elétrica
3. Este certificado foi expedido de acordo com a lei 8666/93, atualizado pela lei 8883/94 e normas da CELESC
4. Este Certificado não comprova a regularidade fiscal junto ao INSS, ao FGTS, e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Esta comprovação deverá ser feita na forma estabelecida nos Editais de Licitação

A verificação da autenticidade deste documento acontece com a emissão de um CRC na data de seu acesso ao site www.celesc.com.br - Portal de Fornecedores - Certificados e Homologações - Emissão C.R.C.